



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 10 de setembro de 2018

nº 1708 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 13

**Administração Pública Municipal** Pág. 13

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 24

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 24

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 27

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 27

### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00334/18

PROCESSO: 02288/18- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão APL-TC nº 00194/18 -

Processo 03926/2013-TCE-RO – Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

RECORRENTE: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda - CPF nº 687.410.222-20

ADVOGADOS: Oscar Dias de Souza Netto – OAB/RO nº 3.567

André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO nº 5.037

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

2. Em nosso ordenamento jurídico, há a independência (desvinculação) de esferas, podendo haver instauração de processo no âmbito administrativo, penal e civil, e até mesmo, condenação, sem que isso configure bis in idem, haja vista serem instâncias independentes e harmônicas.

3. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 0194/18 - Pleno, proferido no Processo nº 03926/13 (Tomada de Contas Especial), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, contra o Acórdão APL-TC nº 0194/18, proferido nos autos do Processo nº 3926/13, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de omissão a ser corrigida na decisão hostilizada;

III - Dar ciência deste acórdão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

Administração Pública Estadual

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00336/18

PROCESSO: 01312/15- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Representação objetivando apurar possíveis irregularidades nos procedimentos de reintegração e pagamentos de verbas indenizatórias em favor do servidor público estadual, senhor José Sérgio Campos (Auditor Fiscal de Tributos Estaduais) – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 387/2014-Pleno.  
UNIDADE: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
REPRESENTANTE: José Hermínio Coelho – Presidente em exercício da ALE à época dos fatos (CPF nº 117.618.978-61)  
RESPONSÁVEIS: Ivo Narciso Cassol – Ex-Governador (CPF nº 304.766.409-97)  
Vera Lúcia Paixão – Ex-Secretária da SEAD (CPF nº 005.908.028-01)  
Rui Vieira de Sousa – Ex-Secretário da SEAD (CPF nº 218.566.484-00)  
Ronaldo Furtado – Ex-Procurador Geral do Estado (OAB/RO 564-A - CPF nº 030.864.208-20)  
Moacir Caetano de Sant’ana – Ex-Secretário de Estado da Administração (CPF nº 549.882.928-00)  
José Sérgio Campos – Auditor Fiscal de Tributos Estaduais (CPF nº 896.638.298-34)  
Nilton Djalma dos Santos Silva – Procurador do Estado – (OAB/RO 608 - CPF nº 129.460.282-91)  
Valdecir da Silva Maciel – Ex-Procurador-Geral do Estado – (OAB/RO 390 - CPF nº 052.233.772-49)  
ADVOGADOS: Thiago Fernandes Becker – OAB/RO 6.839  
Dirlaine Jaqueline Cassol – OAB/RO 1.463  
Nelson Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO 624-A  
Jânio Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO 1.950  
Caio Sérgio Campos Maciel – OAB/RO 5.878  
Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 4-B  
Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1.225  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TCE. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. FATOS ENSEJADORES DA PUNIÇÃO APURADOS NAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO CRIMINAL POR CRIME

FUNCIONAL PRATICADO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Art. 3º, II da Lei nº 8.137/90). PRELIMINAR SUSCITADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO JUNTADA DA ÍNTEGRA DO PAD. ACOLHIMENTO. APRECIÇÃO DO MÉRITO PREJUDICADA EM RAZÃO DA FALTA DE ELEMENTOS CAPAZES DE SUBSIDIAR O EXAME EXHAURIENTE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O acolhimento de preliminar que suscita violação ao princípio do devido processo legal, por ausência de documentos nos autos imprescindíveis à defesa, impede a manifestação do Tribunal de Contas a respeito da regularidade ou irregularidade da despesa.

2. As decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por força da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, não condicionam o pronunciamento da Administração Pública, nem lhes restringem o exercício da competência disciplinar, exceto nos casos em que o Judiciário proclame a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato. Precedentes dos Tribunais Superiores.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pelo senhor José Hermínio Coelho – Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que teve por fim a apuração de graves irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Estadual, relacionadas ao pagamento indevido de verbas indenizatórias ao senhor José Sérgio Campos, em razão da sua reintegração ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais no ano de 2010 (fl.2), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a preliminar de ofensa ao direito constitucional à ampla defesa suscitada pelo senhor José Sérgio Campos em razão da ausência da íntegra do conjunto de processos que compõem o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 002/CF/CGAG/2010 que embasou a sua reintegração no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

II - Arquivar os presentes autos sem julgamento do mérito, considerando que a ausência da aludida documentação impede a manifestação do Tribunal de Contas a respeito da regularidade ou irregularidade da despesa e tendo em vista que a reinstrução dos autos tende a se mostrar inócua;

III – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que instaure o competente procedimento com vistas a apurar o desaparecimento do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 002/CF/CGAG/2010 que embasou a reintegração do senhor José Sérgio Campos e comprove a adoção dessa medida a este Tribunal de Contas no prazo de até 60 (sessenta) dias;

IV- Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao destinatário da ordem consignada no item III.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00337/18

PROCESSO N.: 2.874/2018/TCERImage.  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia.  
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimos do mês de agosto de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de julho de 2018.  
JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.  
INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Controladoria-Geral do Estado de Rondônia; Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Governo do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Rondônia; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 – Secretário de Estado de Finanças; José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.  
ADVOGADO: Sem advogados.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de agosto de 2018.  
GRUPO: I

EMENTA: EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL REFERENTE AO MÊS DE JULHO DE 2018. APURAÇÃO DOS VALORES DE DUODÉCIMOS DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO MÊS DE AGOSTO DE 2018. DETERMINAÇÃO DOS REPASSES FINANCEIROS. REFERENDAR A DECISÃO MONOCRÁTICA N. 238/2018/GCWSC.

1. Com o desiderato de verificar o equilíbrio econômico e financeiro dos jurisdicionados, é munus do Tribunal de Contas, em seu mister fiscalizatório, realizar o acompanhamento do comportamento da arrecadação estadual, conforme disposição da IN n. 48/2016/TCE-RO.
2. O montante apurado da arrecadação do mês imediatamente anterior é base de cálculo para identificar os valores de duodécimos a serem repassados ao Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, na forma estabelecida pela Constituição Estadual e pela LDO/2018.
3. Referendar a Decisão Monocrática n. 238/2018/GCWSC, que determinou o repasse financeiro dos valores dos duodécimos do mês de agosto de 2018.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia, arrecadada no mês

de julho de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado, com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de agosto de 2018 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Controladoria-Geral, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137 da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no Parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 238/2018/GCWSC (ID n. 656427), cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

"I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de agosto de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

| Poder/Órgão Autônomo                                | Coefficiente (%) |               |
|---|------------------|---------------|
| (a) Duodécimo (R\$)                                 |                  |               |
| (b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 374.047.064,37) |                  |               |
| Poder Legislativo                                   | 4,79%            | 17.916.854,38 |
| Poder Judiciário                                    | 11,31%           | 42.304.722,98 |
| Ministério Público                                  | 5%               | 18.702.353,22 |
| Tribunal de Contas                                  | 2,70%            | 10.099.270,74 |
| Defensoria Pública                                  | 1,34%            | 5.012.230,66  |

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II, e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;"

II – DECLARAR plenamente cumprida a Decisão Monocrática n. 238/2018/GCWSC, uma vez que o inteiro teor do mencionado decism foi inteiramente concretizado pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas, tendo a mencionada decisão em comento convolado-se em ato jurídico perfeito para os fins legais e constitucionais que se destinavam, sendo desnecessária nova notificação por parte do Departamento do Pleno;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - APÓS o inteiro cumprimento deste Acórdão, deve, o Departamento do Pleno, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE desta Corte de Contas, para que determine à Unidade Técnica competente o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.109/TCER.  
ASSUNTO: Representação.  
UNIDADE: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.  
RESPONSÁVEL: Vanessa Duarte Emergildo, CPF n. 782.514.432-53, Pregoira.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0270/2018-GCWCS

Cuida-se de Representação, com pedido de concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, formulada pela empresa C.M.K Automação Comercial Eireli – EPP, protocolizada, no dia 28.08.2018, sob o n. 09227/18, (ID 663192, às fls. ns. 2/207), a qual aportou neste Gabinete na presente data, mediante a qual requer a suspensão do Pregão Eletrônico n. 171/2018/ALFA/SUPEL/RO, no que se refere ao Lote 5º (fornecimento de impressora térmica), reconduzindo-se a Representante à classificação o à habilitação que lhes seriam devidas.

Após a autuação dos documentos encaminhados, a Relatoria do feito determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Instrutiva para que prestasse informações, as quais foram condensadas no documento de ID 665273, às fls ns. 212/2015, in verbis:

Em atendimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em documento (ID 663583), de 29/08/2018, que determina ao Corpo Técnico manifestar, no prazo de 48 horas, sobre a existência, ou não, de procedimento fiscalizatório sobre o Pregão Eletrônico n. 171/2018/ALFA/SUPEL/RO, temos a informar que não há, nesta Corte de Contas, instauração de procedimento fiscalizatório relativo ao referido Edital de licitação.

Todavia, em atendimento à solicitação do Secretário Executivo da SGCE, esta Unidade Técnica realizou, recentemente, levantamento de informações a respeito do mencionado certame, o que, ao fim, indicou não se tratar de procedimento que oferecesse risco capaz de ensejar, a princípio, análise e fiscalização por parte desta Corte de Contas, em detrimento das demandas já em trâmite.

Esse entendimento levou em consideração informações colhidas em levantamento preliminar, que passa, de forma sintetizada, a expor.

Informa-se, inicialmente, que as referências aos “anexos”, feitas abaixo, referem-se às peças integrantes do processo administrativo n. 0021.009471/2018-72, pelo qual foi conduzida a licitação, disponível no endereço eletrônico <https://sei.sistemas.ro.gov.br>.

Em relação ao objeto da licitação, trata-se de registro de preços para a aquisição de equipamentos de tecnologia embarcada, para atender a Polícia Militar do Estado de Rondônia e órgãos participantes (POLITEC, Corpo de Bombeiros, DETRAN). Nesse ponto, ponderou-se que, em se tratando de registro de preços, não há, necessariamente, a obrigação da Administração de contratar todos os quantitativos registrados.

A justificativa da contratação foi apresentada por cada órgão participante, que, no todo, norteou o Termo de Referência para subsidiar a licitação. Isso indica, em tese, que a contratação não atende, exclusivamente, a necessidade de um órgão/gestor.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão, na forma Eletrônica, o que, em tese, amplia a competitividade.

O tipo de licitação foi o de menor preço por lote, o que possibilita a contratação de mais de um fornecedor.

As especificações técnicas dos itens a serem adquiridos foi objeto de análise por parte do Comitê Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação – EPRCOETIC, que emitiu parecer favorável à aquisição dos bens (anexo 1869813).

Os documentos que compõem a fase interna da licitação foram apreciados pela Procuradoria do Estado, que propôs correções (anexo 1420645), levando, inclusive à reformulação do Termo de Referência e à nova pesquisa de preços (anexos 1622256 e 1679269) para, então, subsidiar a contratação.

De acordo com o (anexo 2726791), 17 empresas apresentaram propostas, o que indica, em tese, ampla competitividade.

Por fim, o certame foi adjudicado em 20/07/2018 (anexo 2380573) e teve o Termo de Homologação publicado no DOE n. 132, de 23/07/2018 (anexo 2421720), no montante de R\$9.387.888,00 (nove milhões, trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Lograram-se vencedoras do certame, 3 empresas, no total de 4 lotes. Logo, a considerar que objeto havia sido dividido em 6 lotes, restaram 2 lotes fracassados. Um deles (lote 5) é o objeto da Representação ofertada pela empresa C.M.K. Automação Comercial Eireli EPP nesta Corte de Contas.

Nesse ponto, segundo consta no Aviso de Julgamento, datado de 20/08/2018, a empresa C.M.K. Automação Comercial Eireli EPP teve recurso administrativo julgado improcedente, permanecendo a decisão da Pregoira de julgá-la desclassificada, com fundamento no Termo de Análise de Recurso (anexo 2663230)2 e no Parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (anexo 2697067).

Pelo que se observa, o motivo da desclassificação teria sido o descumprimento de dispositivo do edital, relacionado às especificações técnicas de bens apresentados na amostra, ou seja, fato ocorrido na fase externa da licitação.

Cumpra-se a Assistência de Gabinete, com a urgência que o caso requer, os atos conseqüentes.

Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência, considerando que a presente análise não adentrou no mérito da representação, não há como emitir qualquer manifestação técnica acerca de tal pedido nesse momento.

Pois bem.

Diante das informações prestadas pela Unidade, há que se converter o feito em diligência para o fim de instar a Administração Pública acerca dos critérios utilizados para a classificação da empresa que se sagrou vencedora, em detrimento às demais empresas.

Dessa maneira, DECIDO:

I – POSTERGAR a análise do pedido de Tutela Antecipatória Inibitória à prévia oitiva da Administração Pública, na pessoa da Pregoeira da SUPEL, Senhora Vanessa Duarte Ermenegildo, a qual deve ENCAMINHAR a esta Corte de Contas cópia do edital e de todos os atos consecutórios atinentes ao Pregão Eletrônico n. 171/2018/ALFA/SUPEL/RO, bem como INFORMAR:

I.a – quais os critérios objetivos utilizados para classificar as empresas vencedoras, com a consequente desclassificação da empresa representante;

I.b – qual a natureza jurídica da consulta prévia formulada pela empresa C.M.K Automação Comercial Eireli – EPP quanto a não-previsão, expressa, no Edital, acerca da comprovação do IP54, notadamente no que diz respeito à decisão que desclassificou a aludida empresa.

À Assistência de Gabinete para que NOTIFIQUE à Senhora Vanessa Duarte Ermenegildo, Pregoeira da SUPEL, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 97, I, do RITCERO, faça encaminhar os documentos e as informações ora solicitadas, devendo instruir o expediente com cópia da Representação (ID 665271, às fls. ns. 4/15), das informações prestadas pelo Controle Externo desta Corte de Contas (ID 665273, às fls. ns. 212/2015) bem como deste Decisum, informando à jurisdicionada que as demais peças que compõem a Representação formulada e os autos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Sobrevindo as informações e documentos, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretária-Geral de Controle Externo para confronte as informações prestadas com aquelas contidas no edital, assim como proceda à análise percuciente tanto do que foi mencionado na Representação quanto da legalidade, em si, da licitação de que se trata, com a urgência que o caso requer, devendo-me fazer, após a elaboração da peça técnica, conclusivo o processo para o exame do pleito de tutela formulado.

PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

Sirva a presente de Mandado.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2142/2017 - TCE/RO.  
INTERESSADO: Roberto da Silva Ribeiro.  
CPF: 292.804.432-91  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 115/2018 - GCSEOS

EMENTA: Reserva remunerada. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade da Reforma do servidor militar estadual Roberto da Silva Ribeiro, 3º SGT PM, RE 100038887, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A Reforma foi concedida por meio da Ato Concessório de Reforma nº 171/IPERON/PM-RO, de 5.12.2016 (fl. 161, ID 462995), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 240, de 26.12.2016 (fl. 162, ID 462995), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 89, II; 96, II e 99, V; 101, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c o art. 1º, § 1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 208/215, ID 486945), verificou que o servidor faz jus à Reforma. Contudo, sugeriu reinstrução do feito:
  - a) Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem apto a comprovar acidente em serviço que gerou incapacidade definitiva do servidor Roberto da Silva Ribeiro para o trabalho policial militar e ensejou o pagamento de proventos integrais com base em grau superior, na forma do §1º do art. 99 do DL n. 9-A/1982; ou,
  - b) Laudo complementar emitido por junta médica oficial informando se as doenças descritas nas Atas de Inspeção de Saúde emitidas em 2013 (Sessão n. 038/2013, fls. 6) e 2015 (Sessão 8, fls. 52) têm ou não relação de causalidade com o acidente ocorrido em 7.12.1993, que gerou incapacidade temporária, objeto do Atestado de Origem autuado às fls. 104/131;
  - c) Planilha de Proventos adequada à fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada;
  - d) Cópia do Certificado Reservista (frente e verso) do servidor Roberto da Silva Ribeiro, com o fim de comprovar tempo de serviço nas Forças Armadas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

4. O Ministério Público de Contas, em seu parecer às (fls. 217/224, ID 600421), convergiu com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e opinou, in verbis:

1) o relator determine ao Comandante da Polícia Militar que adote as providências consideradas necessárias ao completo saneamento dos autos, condição sine qua non para aferir a legalidade do ato concessório de reforma mediante a apresentação Inquérito Sanitário de Origem ou Laudo Médico Complementar.

5. Em 27 de julho de 2018, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 98/2018/TCE/RO (fls. 228/232, ID 654879), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe novo Atestado Sanitário de Origem (ASO) ou de Inquérito Sanitário de Origem (ISO), apto a comprovar que o acidente que incapacitou definitiva o militar Roberto da Silva Ribeiro para o trabalho de

policia militar e ensinou o pagamento de proventos integrais e com grau superior, na forma do §1º do art. 99 do DL n. 9-A/1982.

II. Encaminhe novo Laudo Médico Pericial esclarecendo se as patologias que incapacitaram o militar Roberto da Silva Ribeiro, 3º SGT PM, RE 100038887, CPF n. 681.596.764-68, descritas nas Atas de Inspeção de Saúde Sessão n. 038/2013, emitida em 6.6.2013 (fl. 6, ID 462995) e Sessão 08, emitida em 28.7.2015 (fl. 52, ID 462995) têm ou não relação de causalidade com o acidente ocorrido em 7.12.1993, que gerou incapacidade temporária, objeto do Atestado de Origem autuado às fls. 104/131, ID 462995.

III. Após o cumprimento do item I, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

IV. Encaminhe a esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos, confeccionada de acordo com o anexo TC – 34 (IN nº 13/TCER-2004), e Ficha Financeira atualizada adequada à fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada para comprovação do cumprimento da decisão;

V. Encaminhe cópia do Certificado Reservista (frente e verso) do servidor Roberto da Silva Ribeiro, com o fim de comprovar tempo de serviço nas Forças Armadas.

VI. Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

VII. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 102/2018/GCSEOS (fl. 225, ID 651435), em 27 de julho de 2018, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 1766/2018/IPERON-GAB, em 29 de agosto de 2018 (fl. 2, ID 663713) solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de que encaminhou para a Polícia Militar do Estado de Rondônia a decisão proferida nos autos, para que procedessem com as diligências necessárias para o seu cumprimento. Ressaltando que a 1ª Junta Militar de Saúde se declarou incompetente para a avaliação do militar e opinou para que a 2ª Junta Militar de Saúde realizasse o procedimento de avaliação, tendo em vista que ela emitiu o laudo de incapacidade definitiva. Dessa forma, o IPERON está aguardando a conclusão das diligências efetuadas pela Polícia Militar do Estado de Rondônia.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de conclusão dos trabalhos pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que então remetam-se os documentos capazes de sanear o processo ao IPERON e depois a esse Tribunal de Contas. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 478

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 09394/2018 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Defesa

ASSUNTO: Petição referente ao processo nº 00394/2013 – Tomada de Contas Especial, acerca de irregularidades no Convênio nº 85/2011-PGE, firmado entre a Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL (atual SEJUCEL) e a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

INTERESSADA: Rádio Candelária FM LTDA

ADVOGADOS: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656-A, Emerson Lima Maciel – OAB/RO 9263, Florismundo Andrade de Oliveira Segundo – OAB/RO 9265

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0225/2018-GCVCS

PETIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO. TERCEIRO INTERESSADO. RÁDIO CANDELÁRIA FM LTDA. TOMADA DE CONTAS. ESPECIAL. CONVÊNIO Nº 085/2011-PGE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PROCESSO EM FASE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. DEFERIMENTO. JUNTADA AOS AUTOS DO RECURSO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO.

Cuida o presente Documento nº 09394/18 de petição, em nome da Rádio Candelária FM LTDA, requerendo a juntada de documentos no processo nº 00394/2013 – Tomada de Contas Especial, na condição de terceira interessada, com supedâneo no princípio do Devido Processo Legal, bem como da Verdade Real.

Segundo consta, a Peticionante argumentou no sentido de que o entendimento firmado, quando no julgamento da Tomada de Contas Especial, acabou por afetá-la no caso concreto.

Alegou que, quanto ao argumento da contratação da emissora Rede Mulher de Televisão (Record News Nacional) para transmissão do evento, a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON realizou contatos e orçamentos em diversas emissoras de TV, no entanto, poucas deram o retorno solicitado, conforme asseverado pela FEDERON em sede de Recurso de Reconsideração.

Aduziu que tal fato se deu em decorrência do valor disponível para contratação, sendo que, para um evento de grande porte como o “Arraial Flor do Maracujá – XXX Mostra de Quadrilhas e Bois-bumbás”, eram poucas emissoras que atendiam a transmissão aberta a nível nacional.

Em acréscimo, arguiu o seguinte:

[...] Em 2011 estimava-se que a transmissão do evento alcançou em torno de 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes em todo Brasil, isso, nos quatro dias que a Record News atuou. Quanto a Rádio Candelária FM LTDA (Record News Rondônia) ora peticionante, essa realizou a transmissão somente para Porto Velho e Candeias do Jamari, em todos os dias do evento!.

Importante trazer a lume que a Record News Nacional (Rede Mulher) que foi a emissora nacional que transmitiu o evento ao valor de R\$ 1.000.000,00 é distinta da Rede TV Candelária (atua SIC TV), que, por sua vez é distinta da Rádio Candelária FM L TOA (Record News RO), esta peticionante, neste momento!

Ocorre que, esse dese-tendimento e então suposta alegaçãode que o evento não foi transmitido, o que foi realizado ao vivo durante o período contratado, está direta e indiretamente atingindo pessoas jurídicas e físicas que são distintas, mas que por equívoco de interpretação e análise dos fatos estão sendo implicados como se uma só pessoa fosse, especialmente as pessoas jurídicas das Rede Record Nacional e Rede Record News Rondônia, a ora suplicante.

Razão pela qual motivou abertura de ação civil pública em face daSICTV (Sistema Imagem de Comunicação), Rádio Candelária FM L TOA e do Senhor Everton Leoni, que já informado no inítoiro desta peça, está em andamento junto a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, sendo certo que já for recebida e está em vias de instrução do feito.

A SICTV somente participou das propostas de transmissão do evento, uma vez que, não atingindo os requisitos estipulados (transmissão nacional aberta) foi dispensada.

A Rádio TV Candelária FM LTDA (Record News Rondônia), foi contratada para realização do evento, cuja transmissão foi local durante todos os dias de evento, a um valor ínfimo do que seria o devido, unicamente para dar prestígio ao evento Flor do Maracujá.

Quanto ao Senhor Everton Leoni, não há qualquer razão de seu envolvimento junto ao contratado, transmitido ou qualquer situação, que por sua vez, as pessoas responsáveis em tudo, eram os dirigehtes da FEDERON.

Repita-se, para deixar bem evidente o valor pago pela transmissão do evento a empresa de televisão nacional, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi pago a REDE RECORD NEWS NACIONAL (REDE MULHER SÃO PAULO) e não a ora peticionante!

Dessa forma, como terceiros interessados e agora prejudicados, porque o má interpretação sobre a situação aqui ?ventada, gerou a ação civil pública em andamento na Justiça Comum, haveria, portanto, a necessidade de tão logo, proceder-se em nova análise de todo o contexto acerca do evento e dos fatos, a fim de que, em oportunidade, com base no princípio do livre convencimento do julgador, esse possa, baseando-se nas provas documentais e testemunhais obter a real verdade dos fatos.

Considerando o conhecimento tardio das partes do referido processo em epígrafe, inexistia como parte os terceiros alhures mencionados, assim, na medida em que passaram a integrar o processo, esses pretendem colaborar com a comprovação de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, em face do princípio da verdade real que predomina no processo administrativo e que por certo esta Corte bem adota nos processos em andamento.

Assim, o feito veio à deliberação deste Relator.

De início, registre-se que o processo a que se refere a Peticionante trata de Tomada de Contas Especial acerca de irregularidades ocorridas no Convênio nº 85/2011-PGE, firmado entre a Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, atual SEJUCEL, e a FEDERON, tendo como finalidade o custeio do evento cultural denominado “Arraial Flor do Maracujá – XXX Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás”, ocorrido no período de 30 de junho a 10 de julho de 2011, no valor de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Do julgamento do referido processo resultou o Acórdão AC2-TC 01114/17, de relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com imputação de débito solidário aos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Francisco Fernando Rodrigues Rocha – Presidente da FEDERON, e

a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, em razão da não comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal n. 7.870, emitida pelo fornecedor Rede Mulher de Televisão (Record News Nacional), em face da comprovação da execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento, remanescendo o pagamento irregular de R\$661.881,65 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) por serviços não prestados, que corrigido com juros de mora correspondeu a R\$1.667.852,58 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Irresignados com o Decisum, a FEDERON e o Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha interpuseram Recurso de Reconsideração, autos nº 00206/2018, o qual foi distribuído a esta Relatoria para apreciação e julgamento.

No curso da análise, sobreveio a presente documentação, protocolizada pela Rádio Candelária FM LTDA (Record News Rondônia), com o objetivo de juntada dos documentos no processo nº 00394/2013.

Com efeito, impõe-se esclarecer que a Rádio Candelária FM LTDA não foi incluída no rol dos responsáveis arrolados no processo de TCE originário (proc. 00394/2013). Para tanto, vejamos o dispositivo do Despacho em Definição de Responsabilidade nº 074/2014/GCWCS, proferida naqueles autos, a saber:

[...] Ante o exposto, em vista das imputações feitas pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - NOTIFIQUE, pessoalmente, por MANDADO DE CITAÇÃO, os agentes públicos infractados, para que, querendo, OFERECAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º, I, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, podendo, inclusive, instruí-las com os documentos que entenderem necessários, nos termos da legislação processual vigente, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo por meio de sua manifestação de fls. ns. 641/653, da forma que se segue:

I.I – De responsabilidade solidária dos senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04 e Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF n. 139.667.693-68, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON – CNPJ n. 06.175.777/0001-73, dada à infringência, em tese, ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios dalegalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) e o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Instrumento de Convênio n. 085/2011-PGE, em face da existência de 6 (seis) notas fiscais emitidas a partir do dia 15.7.2011 até o dia 9.08.2011 na prestação de contas apresentada, haja vista que tais emissões se deram após o prazo máximo para execução do objeto conveniado, isto é, em 10.7.2011, além da não-comprovação da despesa correlata à nota fiscal emitida pela pessoa jurídica de direito privado, denominada Record News, haja vista ser assaz genérica, trazendo aos autos apenas comprovação da execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento, uma vez que os seguintes indícios colocam em dúvida a efetiva liquidação das despesas no valor de R\$ 1.399.999,72 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), notadamente, quanto aos seguintes aspectos:

I.I.a – ausência de recibos ou declarações, devidamente assinados pelos representantes das Entidades enumeradas no Plano de Trabalho (vide item 2.1 do presente Relatório), comprovando que estas receberam suas cotas dos materiais adquiridos pela FEDERON, situação que enseja ressarcimento ao Erário, por não ficar demonstrada a efetiva liquidação das despesas objeto das notas fiscais ns. 000.000.156; 000.008.727; 000242; 002162; 7.376 e 000733, correlatas às compras de tecidos, indumentárias, cenários e adereços, pelo que os seguintes indícios colocam em dúvida a efetiva liquidação das despesas no valor de R\$ 399.999,72 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos);

I.I.b – não-comprovação da despesa correlata à nota fiscal n. 7870, emitida pelo fornecedor denominado Record News, uma vez que a FEDERON limitou-se a munir a prestação de contas com uma simples nota fiscal genérica, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), trazendo aos autos apenas comprovação da execução parcial dos serviços de transmissão televisiva

II - NOTIFIQUE, por MANDADO DE AUDIÊNCIA, os jurisdicionados infracitados, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (v. Relatório Técnico de fls. ns. 370/377-v) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 087/2014 de fls. ns. 387/404), em princípio, não reputadas como danosas, excetuadas as indicadas no item anterior, podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

II.I – De responsabilidade da senhora Eluane Martins Silva – Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – CPF n. 348.474.432-53, em razão da suposta infringência ao disposto no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como do teor da Instrução Normativa n. 21/2007/TCER, haja vista não ter instaurado Tomada de Contas Especial, em hipotética omissão no dever de fiscalizar, com vistas a apontar responsáveis, apurar danos e adotar providências administrativas para ressarcir o erário;

II.II – De responsabilidade solidária dos senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04 e Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF n. 139.667.693-68, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON – CNPJ n. 06.175.777/0001-73, na forma como segue:

II.II.a – infringência, em tese, ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN c/c Cláusulas Oitava e Nona do Instrumento de Convênio n. 085/2011-PGE, haja vista que a prestação de contas dos recursos recebidos foi entregue na então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL em 13 de setembro de 2011, por meio do ofício n. 064/FEDERON, datado de 12.9.2011, do evento, portanto, 4 (quatro) dias após o prazo pactuado na cláusula oitava do referido convênio;

II.II.b – descumprimento ao disposto na alínea “a”, do § 1º, da Cláusula Segunda do Convênio n. 085/PGE/2011, por, em tese, realizar despesas diretamente com fornecedores, sem, indicá-las por escrito ou submetê-las a exame pelos grupos folclóricos (quadrilhas e bois-bumbás), enumerados no Plano de Trabalho de fls. ns. 19/26;

II.II.c - infringência ao disposto no caput do art. 37 da Constituição da República (princípios da legalidade e economicidade) c/c Cláusula Quinta do Convênio n. 085/PGE-2011, haja vista que a FEDERON, em princípio, ao contratar a empresa Record News (vide nota fiscal n. 7870), não optou, sem qualquer justificativa, pela oferta economicamente mais vantajosa para a Administração, levando-se em consideração que, s.m.j., se trata de canal televisivo de audiência inexpressiva, principalmente se considerarmos que as retransmissoras de redes mais populares (Record, Rede TV e Amazon Sat) se ofereceram para executar o mesmo serviço e a preços muito menores;

III – De responsabilidade do senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04, na forma que se segue:

III.I – infringência ao disposto no caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) e no inciso XXI (obrigatoriedade da licitação da despesa pública), do art. 37, da Constituição Cidadã, uma vez que, supostamente, não ficou comprovada a necessidade da efetiva celebração do Convênio n. 085/PGE-2011, com a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON – sendo, supostamente, um mero subterfúgio para o afastamento da realização de procedimento licitatório cabível, bem como de execução das

despesas pelo regime normal de processamento, com a emissão das notas de empenho individualizadas por fornecedores, seguidas da liquidação e pagamento, sob os seguintes fundamentos:

III.I.a – não restou demonstrado o impedimento para que a SECEL realizasse licitação para compra dos tecidos, indumentárias, cenários e adereços, obtendo melhores preços e, para além disso, garantindo uma maior transparência à aplicação dos recursos públicos;

III.I.b – a celebração do convênio em questão para que a FEDERON assumisse o papel de contratante dos serviços de publicidade, uma vez que, em princípio, nada impediria que a própria SECEL realizasse a licitação para contratar empresa para divulgar o evento denominado “XXX Flor do Maracujá”, mormente a contratação de serviços de publicidade, no âmbito público, consubstancia-se em um processo que deve, obrigatoriamente, seguir os procedimentos específicos, previstos tanto na Lei n. 8.666/1993 como na Lei n. 12.232/2010;

III.II – descumprimento do disposto no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade), c/c art. 41 e 42 da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, por, supostamente, efetuar repasse de recursos financeiros, por meio do Convênio n. 085/2011-PGE, à Entidade que não estava com situação regular junto ao órgão concedente, conforme disposições contidas no § 1º, inciso II, art. 5º da Instrução Normativa n. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional; [...]

De igual modo, não houve imputação de responsabilidades à respectiva pessoa jurídica quando na prolação do Acórdão AC2-TC 01114/17, vejamos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, nos termos do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas da Senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, dando-lhe quitação plena, conforme art. 17 do mesmo diploma legal, por não ter sido comprovada a omissão no dever de fiscalizar, com vistas a apontar responsável, apurar danos e adotar providências administrativas para ressarcir o erário, uma vez que o lançamento efetivado no sistema SIAFEM atestava a aprovação da prestação de contas do Convênio n. 085/2011-PGE por parte do gestor anterior;

II – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos os Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF/MF n. 139.667.693-68 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73, objeto do Convênio n. 85/PGE-2011, em razão dos seguintes fatos:

II.I – De responsabilidade do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04, ex-Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, em solidariedade com o Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF n. 139.667.693-68, bem como a pessoa jurídica de direito privado denominada Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON – CNPJ n. 06.175.777/0001-73, ante a comprovada infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Instrumento de Convênio n. 085/2011-PGE, em razão da não comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal n. 7.870, emitida pelo fornecedor denominado Record News, em face da comprovação da execução parcial



dos serviços de transmissão televisiva do evento, remanescendo o pagamento irregular de R\$ 661.881,65 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) por serviços não prestados;

II.II – De responsabilidade do Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF n. 139.667.693-68, bem como a pessoa jurídica de direito privado denominada Federação de Quadrilhas, Bois-bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON – CNPJ n. 06.175.777/0001-73, em razão do:

II.II.a) ante o descumprimento ao disposto na alínea “a”, do § 1º, da Cláusula Segunda do Convênio n. 085/PGE/2011, por, realizar despesas diretamente com fornecedores, sem indicá-las por escrito ou submetê-las a exame pelos grupos folclóricos (quadrilhas e boisbumbás), enumerados no Plano de Trabalho, às fls. ns. 19 a 26, e

II.II.b) em face da vulneração ao disposto no caput do art. 37 da Constituição da República, tangentes aos princípios da legalidade e economicidade, c/c Cláusula Quinta do Convênio n. 085/PGE-2011, haja vista que a FEDERON, ao contratar a empresa Record News, não optou, sem qualquer justificativa, pela oferta economicamente mais vantajosa para a Administração, levando-se em consideração que se trata de canal televisivo de audiência inexpressiva, em contraposição às propostas menos onerosas ofertadas pelas emissoras Record, Rede TV e Amazon Sat para a execução do mesmo serviço;

III – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF/MF n. 139.667.693-68 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73, no importe de R\$ 661.881,65 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), que após atualização (outubro de 2017), perfaz o quantum de R\$ 964.076,64 (novecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$1.667.852,58 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em razão das irregularidades constantes no item II.I, deste Acórdão;

IV – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

IV.a) Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF n. 139.667.693-68, presidente da FEDERON, no valor histórico de R\$ 9.640,76 (nove mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 964.076,64 – novecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste Decisum;

IV.b) a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73, no valor histórico de R\$ 9.640,76 (nove mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 964.076,64 – novecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste Decisum;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas; [...]

Nesse contexto, vê-se que não houve afetação direta do decisum à Interessada.

No entanto, sobre este ponto, a Rádio Candelária FM LTDA aduziu que, em decorrência de um equívoco de análise e interpretação dos fatos, foi arolada indevidamente em Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), sob o nº 7012424-70.2017.8.22.0001, quanto aos eventos apurados no processo nº 00394/2013, in textus:

[...] Importante trazer a lume que a Record News Nacional (Rede Mulher) que foi a emissora nacional que transmitiu o evento ao valor de R\$ 1.000.000,00 é distinta da Rede TV Candelária (atua SIC TV), que, por sua vez é distinta da Rádio Candelária FM L TOA (Record News RO), esta petionante, neste momento!

Ocorre que, esse desentendimento e então suposta alegação de que o evento não foi transmitido, o que foi realizado ao vivo durante o período contratado, está direta e indiretamente atingindo pessoas jurídicas e físicas que são distintas, mas que por equívoco de interpretação e análise dos fatos estão sendo implicados como se uma só pessoa fossem, especialmente as pessoas jurídicas das Rede Record Nacional e Rede Record News Rondônia, a ora suplicante.

Razão pela qual motivou abertura de ação civil pública em face da SICTV (Sistema Imagem de Comunicação), Rádio Candelária FM LTDA e do Senhor Everton Leoni, que já informado no introito desta peça, está em andamento junto a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, sendo certo que já for recebida e está em vias de instrução do feito.

A SICTV somente participou das propostas de transmissão do evento, uma vez que, não atingindo os requisitos estipulados (transmissão nacional aberta) foi dispensada.

A Rádio TV Candelária FM LTDA (Record News Rondônia), foi contratada para realização do evento, cuja transmissão foi local durante todos os dias de evento, a um valor ínfimo do que seria o devido, unicamente para dar prestígio ao evento Flor do Maracujá.

Quanto ao Senhor Everton Leoni, não há qualquer razão de seu envolvimento junto ao contratado, transmitido ou qualquer situação, que por sua vez, as pessoas responsáveis em tudo, eram os dirigehtes da FEDERON.

Repita-se, para deixar bem evidente o valor pago pela transmissão do evento a empresa de televisão nacional, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi pago a REDE RECORD NEWS NACIONAL (REDE MULHER SÃO PAULO) e não a ora petionante! [...]

Como se vê, a Petionante entende ter havido um equívoco quando na interposição da Ação de Improbidade pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em seu desfavor, bem como de outros agentes, em razão dos seguintes motivos: a uma, porque o evento foi transmitido durante todo o período contratado; a duas, porque pessoas jurídicas distintas foram implicadas como se fossem uma só, dentre elas, a petionante.

Pois bem.

De pronto, registre-se que refoge a competência desta Corte adentrar ao mérito de questões discutidas em sede de Ação de Improbidade Administrativa.

De fato, por força do Princípio da Independência das Instâncias Civil, Criminal e Administrativa, descabe a este Tribunal se manifestar quanto à ação judicial promovida para apuração de fatos perquiridos em decorrência da atuação desta Corte, pois, ainda que se refiram ao mesmo objeto, são demandas autônomas, e com autores e processamento distintos.

Em outras palavras, quaisquer insurgências referentes à demanda judicial, por desdobramento lógico, devem ser suscitadas perante a respectiva esfera.

Por outro lado, em análise ao teor da peça, além de alegar o equívoco por parte do MP Estadual com a interposição da ação nº 77012424-70.2017.8.22.0001, vê-se que a Rádio Candelária FM LTDA apresentou justificativas e documentos visando comprovar a correta execução dos serviços de divulgação do evento, tanto pela Peticionante, quanto pela Empresa Rede Mulher de Televisão (Record News Nacional).

Dessa forma, considerando que o dano ao erário imputado em sede do Acórdão AC2-TC 01114/17, Processo de nº 00394/13 – Tomada de Contas, adveio da não comprovação da prestação de serviços integral pela Empresa Rede Mulher de Televisão (Record News Nacional), entende-se que os documentos apresentados pela Peticionante Rádio Candelária FM LTDA, podem ser juntados ao Recurso de Reconsideração, para fins de análise e processamento, por força do Princípio da Verdade Real.

Isso porque, como é sabido, o processo de contas rege-se pela verdade material, cite-se, a realidade dos fatos, de forma que podem ser conhecidos pela Corte documentos apresentados, ainda que extemporaneamente, quando se prestarem a esclarecer, elucidar ou, ainda, justificar fatos perquiridos pelo Tribunal, cabendo esta análise ao Relator da matéria.

Da análise conferida aos documentos, verifica-se constar, em anexo à petição da Rádio Candelária FM LTDA., um conjunto de fotos sobre a realização do evento, declaração de um profissional contratado pela Empresa Rede Mulher de Televisão (Record News Nacional), alegando, em seu bojo, a prestação dos serviços pela referida empresa, entre outras coisas.

Em tempo, registre-se que, embora mencionado pela Peticionante, não há na documentação apresentada duas mídias digitais em CD, tampouco informação a respeito no Processo de Contas Eletrônico (PCE).

Assim, dando continuidade à análise, sem adentrar ao mérito quanto à procedência ou não das informações trazidas aos autos, entende-se que o melhor entendimento é pela recepção da presente documentação junto ao Recurso de Reconsideração, objeto do processo nº 00206/2018, levando em consideração o valor do dano imputado (R\$1.667.852,58), a repercussão social do evento em questão – “Arraial Flor do Maracujá – XXX Mostra de Quadrilhas e Bois-bumbás” –, e, ainda, a necessidade de se maximizar a aplicabilidade da verdade real nos processos de controle externo.

A juntada dos documentos aos autos do Recurso, e não ao feito original, se justifica, porquanto, esta é a fase em que o feito se encontra, cabendo ao Relator do apelo apreciar a nova documentação. Em verdade, aplicando por analogia o Código de Processo Civil, a Rádio Candelária FM LTDA fornece uma espécie de assistência simples à demanda e, sobre o assunto, o CPC dispõe o seguinte:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra. [Grifamos].

Desse modo, com supedâneo em todos os fundamentos expostos, com fulcro no Princípio da Verdade Real e, ainda, por analogia, ao que dispõe o art. 119 do Código de Processo Civil, decide-se:

I–Deferir o pedido da Rádio Candelária FM LTDA e determinar a juntada do Documento nº 09394/18 ao Processo nº 00206/2018 – Recurso de Reconsideração;

II–Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à nova documentação carreada ao feito;

III–Dar conhecimento desta Decisão aos advogados da Rádio Candelária FM LTDA, Senhores Juacy dos Santos Louira Júnior –OAB/RO 656-A, Emerson Lima Maciel – OAB/RO 9263, Flormundo Andrade de Oliveira Segundo – OAB/RO 9265, bem como aos Recorrentes no processo nº 00206/2018, Senhores Francisco Fernando Rodrigues Rocha e Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia, representados por seu advogado Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO nº 2811;

IV–Publique-se o inteiro teor desta Decisão;

V–À Assistência para cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 06 de setembro de 2018.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00338/18

PROCESSO N.: 173/2018/TCE-RO.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 645/2017, proferida nos autos do Processo n. 221/2013/TCE (Tomada de Contas Especial).

EMBARGANTES: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e Bóris Alexânder Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68 - Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;

ADVOGADO: Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 15ª - Pleno Ordinário – de 30 de agosto de 2018.

GRUPO: I.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CLARA E INTELIGÍVEL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR FUNDAMENTOS POR EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.**

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertados pelos embargantes, a título de supostas contradição, omissão e obscuridade no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, o seu inconformismo com os termos do Acórdão n. 645/2017, proferido nos autos do Processo n. 221/2013/TCE-RO, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos lançados no mencionado Decisum, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Sérgio Luiz Pacífico- CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e Bóris Alexânder Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68 - Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em face do Acórdão n. 645/2017, proferido nos autos do Processo n. 221/2013/TCE (Tomada de Contas Especial), pelo qual foram julgados irregulares os atos perpetrados pelos jurisdicionados em tela, sindicados no bojo daquelas contas e, por consequência, imputou-se débito e multa aos embargantes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 13, opostos pelos Senhores Sérgio Luiz Pacífico- CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e Bóris Alexânder Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68 - Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em face do Acórdão n. 645/2017, proferido nos autos do Processo n. 221/2013/TCE (Tomada de Contas Especial), haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996, incidentes na espécie versada;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a in ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão n. 645/2017, proferido nos autos do processo n. 221/2013/TCE-RO, e, ainda, por não se prestar os presentes aclaratórios ao mero reexame da causa, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO, via DOeTCE-RO, aos embargantes, Senhores Sérgio Luiz Pacífico- CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e Bóris Alexânder Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68 - Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, e ao Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00339/18

PROCESSO N.: 169/2018/TCE-RO.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 638/2017, proferido nos autos do Processo n. 223/2013/TCE (Tomada de Contas Especial).

EMBARGANTE: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;

ADVOGADO: Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária – de 30 de agosto de 2018.

GRUPO: I.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CLARA E INTELIGÍVEL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR FUNDAMENTOS POR EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertados pelo embargante, a título de supostas contradição, omissão e obscuridade no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, o seu inconformismo com os termos do Acórdão n. 638/2017, proferido nos autos do Processo n. 223/2013/TCE-RO, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos lançados no mencionado Decisum, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico- CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em face do Acórdão n. 638/2017, proferido nos autos do Processo n. 223/2013/TCE (Tomada de Contas Especial), pelo qual foram julgados irregulares os atos perpetrados pelo jurisdicionado em tela, sindicados no bojo daquelas contas e, por consequência, imputou-se débito e multa ao embargante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 13, opostos pelo Senhores Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em face do Acórdão n. 638/2017, proferido nos autos do Processo n. 223/2013/TCE (Tomada de Contas Especial), haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996, incidentes na espécie versada;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a in ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão n. 638/2017, proferido nos autos do processo n.

223/2013/TCE-RO, e, ainda, por não se prestar os presentes esclarecimentos ao mero reexame da causa, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO, via DOeTCE-RO, ao embargante, Senhor Sérgio Luiz Pacífico- CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, e ao Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.514/2018/TCER . (Apenso n. 7.123/2017/TCER).  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.  
UNIDADE: Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia.  
RESPONSÁVEL: Mary Teresinha Braganhol – CPF n. 175.345.342-91 –  
Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Agricultura.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0266/2018-GCWCS

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, de responsabilidade da Senhora Mary Teresinha Braganhol, CPF n. 175.345.342-91, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Agricultura e gestora do Fundo Estadual em apreço, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03831/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 653690), às fls. ns. 132 e 133 dos autos, e concluiu que a Jurisdicionada em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0412/2018-GPEPSO (ID n. 665140), da lavra da nobre Procuradora de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, encartado, às fls. ns. 137 a 140 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n.

4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 132 e 133 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome da Responsável pelo Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, no exercício de 2017, a Senhora Mary Teresinha Braganhol, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet Especial, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 137 a 140 dos autos epigrafados.

12. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que a Responsável pelo Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este

Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, à Senhora Mary Teresinha Braganhol, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Mary Teresinha Braganhol, CPF n. 175.345.342-91, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Agricultura e gestora do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta corte de Contas – ao atual gestor do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que atente às recomendações constantes do Relatório da Controle Interno, visando dar-lhes solução;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Senhora Mary Teresinha Braganhol, CPF n. 175.345.342-91, bem como ao atual gestor do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto velho, 6 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00022/18

PROCESSO: 03002/18- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Administrativo  
ASSUNTO: ORÇAMENTO - PROGRAMA 2019.  
RESPONSÁVEL: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 17 de 30 DE AGOSTO DE 2018.

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. ORÇAMENTO. APROVAÇÃO.

Dada a conformidade às regras/princípios constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta merece ser aprovada e encaminhada à Secretaria de Planejamento estadual. 2. Aprovação da resolução pelo Conselho Superior de Administração (CSA).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta que visa a aprovar o orçamento relativo ao exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar os termos da proposta em anexo, e, por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) certificar o trânsito em julgado e providenciar a publicação do respectivo acórdão;

II - Após, encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência, para que, de modo articulado com a Secretaria-Geral de Administração, remetam a proposta oportunamente à Secretaria de Planejamento estadual e, posteriormente, sobrestar os autos, para acompanhamento e monitoramento, e, uma vez aprovada a lei orçamentária anual relativa ao exercício de 2019, certifique-se nos autos, arquivando-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Vice-Presidente, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Presidente Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em Exercício  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00332/18

PROCESSO: 02321/18-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo 03092/13.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes  
RECORRENTES: José Márcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49 e Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20  
ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B  
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 603-E  
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 15, de 30 de agosto de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E INCOMPETÊNCIA AFASTADAS. ATO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ILEGALIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADES. INDIVIDUALIZAÇÃO. MULTAS APLICADAS. PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Rejeitam-se as preliminares arguidas por não haver nos autos qualquer incidência prescricional a ser reconhecida e a análise da legalidade do ato administrativo que materializa a doação de imóvel se enquadrar na competência do Tribunal de Contas.

3. A comprovada ausência de interesse público no ato de doação e o descumprimento pela donatária da Lei Municipal que a autorizou enseja a responsabilização dos jurisdicionados, cujas responsabilidades foram individualmente apontadas na decisão recorrida, com imputação de sanções pecuniárias previstas na lei de regência atendendo-se aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores José Márcio Londe Raposo e Marcelo dos Santos em face do Acórdão APL-TC 00524/17, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 03092/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores José Márcio Londe Raposo e Marcel dos Santos como Pedido de Reexame, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Rejeitar, conforme itens 16 e 17 da fundamentação que sucede o presente dispositivo, as preliminares de prescrição e de incompetência deste Tribunal de Contas, considerados o termo inicial da contagem do prazo prescricional e marcos interruptivos e, ante o que estabelece o inciso II do artigo 3º do RITCE-RO, a ilegalidade do ato administrativo que materializou a doação do imóvel pelo Município de Ariquemes;

III – No mérito, negar provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00524/17, proferido no Processo nº 03092/2013;

IV – Dar conhecimento aos recorrentes do teor deste acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00335/18

PROCESSO: 02311/18- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão APL-TC nº 00180/18 - Processo 03152/2013-TCE-RO – Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
RECORRENTE: Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87  
ADVOGADOS: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B  
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4.476  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. MENÇÃO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.
2. Afastada a alegação de prescrição intercorrente, haja vista ser incabível no presente caso.
3. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Confúcio Aires Moura, por intermédio de seu advogado, em face do Acórdão nº 0180/18 - Pleno, proferido no Processo nº 03152/13 (Fiscalização de Atos e Contratos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Confúcio Aires Moura, contra o Acórdão nº 0180/18-APL, proferido nos autos do Processo nº 3152/13, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de contradição e omissão a serem corrigidas na decisão hostilizada;

III - Dar ciência deste acórdão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei

Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Castanheiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00333/18

PROCESSO Nº: 2859/2013/TCE-RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Castanheiras (exercício 2013)  
RESPONSÁVEL: Cláudio Martins de Oliveira, CPF nº 092.622.877-39, ex-prefeito municipal;  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO.

1. Comprovada a adequação do Portal de Transparência aos preceitos da legislação vigente à época da fiscalização (Exercício 2013).
2. Alertar ao gestor para que se acautele quanto às disposições contidas na Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, que alterou a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pois serão objeto de auditoria a ser realizada no curso deste exercício.
3. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Castanheiras, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o Acórdão nº 127/2015 – 2ª Câmara, pois foi devidamente comprovada a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheiras aos preceitos da legislação de transparência vigente à época da fiscalização;

II – Alertar o atual Prefeito Municipal de Castanheiras e o responsável pelo Portal de Transparência para que se inteirem das disposições contidas na Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, que alterou a Instrução Normativa nº 52/2017, com vista a precator eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheiras referente ao exercício de 2018;

III – Dar ciência deste acórdão, via diário oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV- Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras e ao responsável pelo Portal de Transparência;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02566/2016 - TCE/RO  
INTERESSADA: Iris Rodrigues Duran – CPF n. 591.691.172-68.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim –IPREGUAM.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 114/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Retificação do ato. Impossibilidade de registro. Necessidade de saneamento. Determinações. Sobrestamento.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Iris Rodrigues Duran, ocupante do cargo efetivo de Professor, matrícula n. 1457-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Guajará-Mirim/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da portaria n. 106/IPREGUAM/2016, de 4.7.2016 (fl. 61, ID 318151), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.741, de 7.7.2016 (fl. 62, ID 318151), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e parágrafos 3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pelo Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/2004, Art. 16, incisos I, II, III e Art. 18 do Lei Municipal n. 1.555/2012.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise secundária (fls. 119/127), apontou pela retificação do ato concessório de aposentadoria, para conste o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/05, in verbis:

a) Retifique a fundamentação legal do ato de aposentadoria concedida à Senhora Iris Rodrigues Duran, ocupante do cargo de Especialista em Supervisão Escolar, 40 horas, matrícula 1457-1, para que passe a constar artigo 3º, I, II e III, da Emenda Constitucional nº. 47/2005,

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em imprensa oficial.

4. O Ministério Público de Contas (fls. 129/135, ID 653500) convergiu com o entendimento da unidade técnica, no sentido de retificar o ato concessório para constar o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/05.

É o Relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Da retificação do ato concessório

5. Verifica-se que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim (IPREGUAM) concedeu à interessada aposentadoria voluntária especial de professor com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e parágrafos 3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03

6. O corpo técnico e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela retificação do ato concessório de forma a ser fundamentado no art. 3º incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/05, que garante a paridade na pensão.

7. Pontuaram que a servidora exercia o cargo de Especialista em Supervisão Escolar, em razão disso não faz jus à aposentadoria especial por não exercer o tempo mínimo da função de magistério. Contudo, faltavam apenas 30 dias para que ela preenchesse os requisitos para aposentadoria do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/05. Dessa forma, assiste razão ao corpo técnico e ao MPC no sentido de deferir a concessão da aposentadoria à interessada, nos termos do precedente deste Tribunal (Acórdão AC2-TC 851/17 proferido no processo 2436/12).

8. Dessa forma, convirjo com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do MPC, para que seja retificado o ato concessório para que passe a constar o art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, pois é a regra mais favorável à interessada.

**DISPOSITIVO**

9. Em face do exposto, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim (IPREGUAM) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o ato concessório de aposentadoria da servidora Iris Rodrigues Duran, ocupante do cargo efetivo de Professor, matrícula n. 1457-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Guajará-Mirim/RO, para que passe a constar o art. 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/05;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para análise da legalidade e registro;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

**Município de Ministro Andreazza****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1.806/2017-TCER.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE: Município de Ministro Andreazza-RO.

RESPONSÁVEIS: Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO;

Senhor José Odair Comper, CPF n. 307.113.122-49, Controlador do Município de Ministro Andreazza-RO;

Senhora Érica Souza do Amaral Lozório, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal da Transparência de Ministro Andreazza-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0267/2018-GCWCS****I – DO RELATÓRIO**

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Município de Ministro Andreazza-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.



2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de Auditoria (ID 453294), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitavam com os princípios e normas iminentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o que foi deferido, nos termos da Decisão Monocrática n. 150/2017/GCWCS (ID 455222), posteriormente aperfeiçoada pela Decisão Monocrática n. 201/2017/GCWCS (ID 476415).

3. Notificados, o Senhor José Odair Comper, CPF n. 307.113.122-49, Controlador do Município de Ministro Andreazza-RO, apresentou suas justificativas (ID's 475738, 475738 e 508061) e a Senhora Érica Souza do Amaral Lozório, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal da Transparência de Ministro Andreazza-RO (ID's 475739, 455739 e 509539).

4. O Senhor Arnaldo Strellow, CPF n. 369.480.042-53 – Ex-Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, acostou sua defesa (ID 541063).

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 577772), após examinar as justificativas apresentadas, concluiu pela permanência de algumas impropriedades e opinou pela fixação de novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para saneamento, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 24, § 4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO e §2º, inciso II. Pleiteou, ainda, a exclusão do rol de responsáveis do Senhor Arnaldo Strellow, CPF n. 369.480.042-53 – Ex-Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, e a inclusão do Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, o que foi deferido, consoante se infere da Decisão Monocrática n. 78/2018/GCWCS (ID 584310).

6. Em atenção à Decisão Monocrática n. 78/2018/GCWCS (ID 584310), os jurisdicionados responsáveis apresentaram suas justificativas. O Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO (ID 614279); a Senhora Érica Souza do Amaral Lozório, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal da Transparência de Ministro Andreazza-RO (ID 614278) e Senhor José Odair Comper, CPF n. 307.113.122-49, Controlador do Município de Ministro Andreazza-RO (ID 614277).

7. A SGCE, em sua derradeira análise (ID 651092), assim concluiu:

[...]

Assim, propõe-se ao nobre Relator:

- Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura de Ministro Andreazza REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista ter alcançado índice de transparência acima de 75%, porém ainda restar informação obrigatória não disponibilizada, com fulcro no artigo 23, §3º, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO alterada pela IN nº. 62/2018/TCE-RO;

- Determinar o registrar do índice de transparência do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza de 93,73%, conforme art. 25, §1º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência à Prefeitura de Ministro Andreazza, conforme previsão do artigo 2º, §1º, I, II e da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução nº. 261/2018/TCE-RO;

- Recomendar à Prefeitura de Ministro Andreazza que disponibilize em seu Portal de Transparência:

i) Planejamento estratégico;

ii) Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral

iii) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 439/2018-GPAMM (ID 657065), subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, ao corroborar a derradeira manifestação técnica, opinou da forma que se segue, in verbis:

[...]

Sem maiores delongas, corroboro o encaminhamento pugnado pelo Corpo Técnico, diante razões acima expostas.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas, opina seja:

I – considerado regular com ressalva o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, tendo em vista que, embora tenha alcançado índice considerado elevado, não disponibilizou informação considerada obrigatória, nos termos do art. 23, § 3º, II, "b", da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 93,73%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

II - determinado à Prefeitura do Município de Ministro Andreazza que promova as adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico.

Por fim, sejam os autos arquivados, tendo em vista que nova fiscalização ao Portal será realizada neste exercício.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. As derradeiras manifestações da SGCE e do MPC, registradas sob os ID's 651092 e 657065, respectivamente, concluíram que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO ainda carece de informações obrigatórias, malgrado tenha sofrido modificações significativas que elevaram o índice de transparências da Municipalidade em tela, inicialmente calculado em 40,95% (quarenta vírgula noventa e cinco por cento) para 93,73% (noventa e três, vírgula setenta e três por cento), cujas conclusões acolho, in totum, como ratio decidendi, pelos os seus próprios fundamentos. A propósito, passa-se a transcrever as irregularidades remanescentes, in verbis:

[...]

De Responsabilidade de Wilson Laurenti – CPF nº 095.534.872-20 – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza a partir de 12.06.2018, José Odair Comper –

CPF nº. 307.113.122-49 – Controlador do Município de Ministro Andreazza, Érica Souza do Amaral Lozório – CPF nº. 000.749.902-76 – Responsável pelo Portal da Transparência de Ministro Andreazza.

4.1. Infringência ao art. 30, III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informações via e-SIC (Item 3.8 deste relatório e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da matriz de fiscalização); Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

11. Embora a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza não tenha disponibilizado a mencionado informação reputada como obrigatória, tal falha não possui o condão de macular o portal de que se cuida, o que deve ser considerado regular, com ressalvas, seguido do pertinente registro do

elevado índice de transparência apurado e consequente concessão de Certificado de Qualidade em Transparência.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho, in totum, as derradeiras manifestações exaradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR, COM RESSALVA, o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza -RO, de responsabilidade dos Senhores Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, Érica Souza do Amaral Lozório, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal da Transparência de Ministro Andreazza-RO e José Odair Comper, CPF n. 307.113.122-49, Controlador do Município de Ministro Andreazza-RO, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso II, alíneas "a" e "b", uma vez que, apesar de se ter constatado o elevado grau do índice de transparência do portal da municipalidade em tela, porquanto atingiu o percentual de 93,73% (noventa e três, vírgula setenta e três por cento), superior, destarte, aos 75% (setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, §2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO, verificou-se impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios, a saber:

a) De Responsabilidade de Wilson Laurenti – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza a partir de 12.06.2018, José Odair Comper – CPF n. 307.113.122-49 – Controlador do Município de Ministro Andreazza, Érica Souza do Amaral Lozório – CPF n. 000.749.902-76 – Responsável pelo Portal da Transparência de Ministro Andreazza:

- Infringência ao art. 30, III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informações via e-SIC (Item 3.8 deste relatório e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da matriz de fiscalização); Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

II – DETERMINAR o registro do índice apurado de 93,73%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

III - ORDENAR aos Senhores Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, Érica Souza do Amaral Lozório, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal da Transparência de Ministro Andreazza-RO e José Odair Comper, CPF n. 307.113.122-49, Controlador do Município de Ministro Andreazza-RO, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades consignadas item I deste Decisum, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de nova auditoria no portal em tela;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que o seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais que compõem o presente feito, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – AQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas estilo;

VIII - CUMpra à Assistência de Gabinete as medidas preordenadas nos itens "V e VI" e, após, remetam os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 6 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00342/18

PROCESSO: 02010/18@  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Acórdão APL-TC n. 00126/2018 – Pleno (Processo originário n. 00277-16)  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
RECORRENTE: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto  
CPF n. 303.037.518-86  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
GRUPO: I - Pleno  
SESSÃO: 15ª, de 30 de agosto de 2018

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC N. 00126/2018. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, e não em processo de fiscalização de atos e contratos.
2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
3. O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto nos artigos 108-C do RITC e 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
4. Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame, em razão do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Processo n. 1740/2017-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 19.9.2017. Processo n. 6495/2017-Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. J. 22.3.2018).
5. No mérito negado provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, recebido como Pedido de Reexame, manejado pelo Senhor Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto, Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC n. 00126/2018, da Relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, proferido nos autos do Processo n. 0277/2016, que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público do Estado, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 4.050.00 (quatro mil e cinquenta reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, em homenagem ao princípio da fungibilidade, CONHECER E RECEBER o Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto COMO PEDIDO DE REEXAME, uma vez que preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previsto nos artigos 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, e 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume a decisão hostilizada.

III – ENCAMINHAR ao Departamento de Documentação e Protocolo o presente processo, com vistas a proceder à retificação da subcategoria “Recurso de Reconsideração” para a subcategoria “Pedido de Reexame”.

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que

seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02384/2016 - TCE/RO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Josué Otávio de Moura e Outros.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2013.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 112/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso público. edital no 001/2013. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2013, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 632311) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

5.2 - Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no subitem 3.2 desta peça técnica, elencadas no Anexo 2, qual sejam, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados; cópia do edital de convocação e cópia da publicação da nomeação;

5.3 – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidades indicada no item 5 desta peça técnica, relacionados a servidora Franceliza Cosmo Rodrigues, CPF n. 510.575.732-72;

5.4 – Oportunizar a servidora Franceliza Cosmo Rodrigues, CPF n. 510.575.732-72, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar as irregularidades acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, apontadas no item 5 deste relatório técnico.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

## Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou algumas irregularidades que precisam ser saneadas relacionadas no anexo I, quais sejam: cópia da publicação do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação, bem como, documento ou justificativa que demonstre a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados.

5. Verifica-se ainda que a servidora Franceliza Cosmo Rodrigues acumula um cargo de Assistente Social – 40h no Município de Novo Horizonte do Oeste e outro cargo de Assistente Social – 40h no Município de Rolim de Moura/RO, não se enquadrando, em tese, em nenhuma das possibilidades de acumulação constitucional prevista no art. 37, XVI, da CF/88.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

## DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas pela unidade técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

## Anexo I

| Processo N°/Ano               | Nome                       | CPF                   | Cargo   | Irregularidades Detectadas  |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------------|---|---|
| 2384/16                       | Josué Otávio de Moura      | 709.865.682-87        | Professor – Educação Física   | Ausência de cópia do edital de convocação.<br>Ausência de cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa. |
|                               | Ivanildo Luiz de Aguiar    | 767.581.252-20        | Motorista Veículos Pesados  | Ausência de cópia do edital de convocação.<br>Ausência de cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa. |
|                               | Willian Gomes Brandão      | 025.658.822-89        | Agente Administrativo   | Ausência de cópia do edital de convocação.<br>Ausência de cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa. |
|                               | Patrícia de Souza Cruz     | 016.918.272-07        | Agente Administrativo   | Ausência de cópia do edital de convocação.<br>Ausência de cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa. |
|                               | Verônica Gonçalves Souza   | 710.201.442-20        | Pedagogo – Orientação Escolar   | Ausência de cópia do edital de convocação.<br>Ausência de cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa. |
|                               | Girlani Schmoor            | 697.493.022-49        | Pedagogo – Supervisão Escolar   | Ausência de cópia do edital de convocação.<br>Ausência de cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa. |
|                               | Angla Jacomini             | 005.966.662-50        | Pedagogo – Séries Iniciais  | Ausência de cópia do edital de convocação.<br>Ausência de cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa. |
|                               | Andressa Raasch Feltz      | 901.330.562-87        | Agente Administrativo   | Ausência de cópia do edital de convocação.<br>Ausência de cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa. |
|                               | Claudinei Santos Guimarães | 005.566.002-90        | Operador de Retroescavadeira  | Ausência de cópia do edital de convocação.<br>Ausência de cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa. |
|                               | Adilson Henrique Santana   | 005.566.002-90        | Vigia   | Ausência de cópia do edital de convocação.<br>Ausência de cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa. |
| Claudinea Moreira de Oliveira | 799.313.162-68             | Técnico em Enfermagem | Não comprovou a compatibilidade de horários entre os cargos cumulados ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão |   |

II. Notifique a servidora Franceliza Cosmo Rodrigues para que, se desejar, apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos conforme o descrito no item 5 do relatório técnico, apresentando documentos hábeis a comprovar o saneamento das irregularidades.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00340/18

PROCESSO: 149/2013-TCE/RO.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – apuração de supostas irregularidades nas aquisições de cascalho feitas ao longo do exercício financeiro do ano de 2012.

RESPONSÁVEIS: - Jair Ramires, CPF n. 639.660.858-87, Secretário Municipal de Serviços Básicos;  
- Jobertes Bonfim da Silva, CPF n. 162.151.922-87, Chefe da Divisão de Limpeza e encascalhamento da SEMUSB;  
- Emanuel Neri da Piedade, CPF n. 628.883.152-20, Secretário-Adjunto da SEMUSB;  
- Adalberto Aparecido de Sousa, CPF n. 629.608.812-49, Diretor de Urbanismo Básico da SEMUSB;  
- Raimundo Martins da Mota, CPF n. 051.692.242-49, membro da Comissão de Recebimento;  
- Florene Dantas Lopes, CPF n. 313.606.022-91, membro da Comissão de Recebimento;  
- Josiluce das Dores Bonfim da Silva, CPF n. 905.819.202-44, Chefe da Divisão de Limpeza e Encascalhamento da SEMUSB;  
- José Uedre Gonçalves de Alencar, CPF n. 326.524.532-20, membro da Comissão de Recebimento;  
- Francisco Moreira de Oliveira, CPF n. 079.896.102-30, Chefe da Assessoria Técnica da SEMUSB;  
- Ladislau Rodrigues Ferreira, CPF n. 123.330.852-15, membro da Comissão de Recebimento;  
- João Lima de Araújo, CPF n. 106.922.822-20, membro da Comissão de Recebimento;  
- Mírian Saldaña Peres, CPF n. 152.033.362-53, Secretária Municipal de Obras;  
- Erenilson Silva Brito, CPF n. 469.388.002-78, Coordenador Municipal de Vias Urbanas;  
- Rosimeire Bastos, CPF n. 192.142.192-49, Técnico Administrativo da SEMOB;  
- Aline Brito da Glória Nolasco, CPF n. 003.176.452-50, Chefe da Divisão de Apoio Técnico da SEMOB;  
- Sebastião Assef Valladares, CPF n. 007.251.702-63, Secretário-Adjunto Municipal de Obras;  
- Jânio Alves Teixeira, CPF n. 091.234.662-00, Assessor Técnico da SEMOB e membro da Comissão de Recebimento;  
- Antônio Carlos Pereira dos Anjos, CPF n. 024.996.652-20, membro da Comissão de Recebimento;  
- Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Ex-Prefeito Municipal;  
- Mírton Moraes de Souza, CPF n. 204.404.482-04, Procurador-Geral do Município Porto Velho.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária do Órgão Plenário, de 30 de agosto de 2018.  
GRUPO: I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO. DECURSO DO TEMPO. 5

(CINCO) ANOS. CUSTOS ECONÔMICOS E NÃO-ECONÔMICOS. POSTULADO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com substrato jurídico no art. 29, caput, do RI-TCE/RO, em razão da ausência do pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como com fulcro nos do postulado do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da racionalidade administrativa e da seletividade, quando os jurisdicionados, uma vez que até o vertente momento processual, os jurisdicionados não foram citados – não estando, portanto, os autos maduros para o seu correto julgamento de mérito –, aliado ao decurso temporal (5 anos), desde a época do fornecimento do objeto contratado, o que prejudica a sua baixa para a realização de diligências, bem como pela circunstância fática dos custos – sejam os econômicos e não-econômicos – não justifica tal medida, uma vez que é reveladora da realização de dispêndio bem superior aos improváveis benefícios pretendidos por eventual ressarcimento, pela difícilíssima comprovação da ocorrência de dano ao erário.

2. Tomada de Contas Especial julgada extinta, sem resolução do mérito. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de ato e contratos, que tem por objetivo a apuração de supostas irregularidades nas aquisições de cascalho feitas ao longo do exercício financeiro do ano de 2012, levado a efeito pela Secretaria Municipal de Serviços Básicos e da Secretaria Municipal de Obras do Município de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com substrato jurídico no art. 29, caput, do RI-TCE/RO, em razão da ausência do pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como com fulcro no postulado do devido processo legal e seus consectários princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da racionalidade administrativa e da seletividade, uma vez que até o vertente momento processual, os jurisdicionados não foram citados – não estando, portanto, os autos maduros para o seu correto julgamento de mérito –, aliado ao decurso temporal (5 anos), desde a época do fornecimento do objeto contratado, o que prejudica a sua baixa para a realização de diligências, bem como pela circunstância fática dos custos – sejam os econômicos e não-econômicos – não justifica tal medida, uma vez que é reveladora da realização de dispêndio bem superior aos improváveis benefícios pretendidos por eventual ressarcimento, pela difícilíssima comprovação da ocorrência de dano ao erário;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE/RO, aos jurisdicionados em epígrafe, bem como, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, via ofício, ao Ministério Público de Contas (MPC);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de São Miguel do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00341/18

PROCESSO N.: 1.636/2017 – TCE/RO.

ASSUNTO: Atuação – Fiscalização de Atos e Contratos – Inobservância da Ordem de Pagamento dos Precatórios do Município de São Miguel do Guaporé – RO.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de agosto de 2018.

GRUPO: II

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONHECIMENTO. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS. IRREGULARIDADES SANADAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Na espécie, identificou-se que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, quando inconvenientes ou inoportunos.

2. A autotutela exercida na vertente causa pela Administração do Município de São Miguel do Guaporé-RO culminou na regularização da ordem cronológica, dessa maneira, a extinção do presente feito com julgamento do mérito, como desdobramento lógico pela regularização da ordem constitucional dos precatórios de que se cuida sobreveio a perda superveniente do objeto sub examine.

3. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de fiscalização de atos e contratos, lavrados nos autos do Processo n. 1.636/2017 – TCE/RO, que teve origem no documento n. 5.056/2017 – TCE/RO, de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, suscitado pela Senhora Luciana Freira Neves, Coordenadora de Gestão de Precatórios, no qual encaminha Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Desembargador Sansão Saldanha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, frente a regularização da ordem cronológica dos precatórios, pela Administração do Município de São Miguel do Guaporé-RO no curso da fiscalização, no usufruto do instituto da autotutela administrativa;

II – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão aos interessados em epígrafe e ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Seringueiras

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01155/2018 - TCE/RO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Seringueiras.

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Irene Claudino Lima e Claudio Paulino de Lima.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2010.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 113/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso público. Edital no 001/2010. Prefeitura Municipal de Seringueiras. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo n. 001/2010, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 654248) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

6.2 - Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Seringueiras que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no subitem 3.2 desta peça técnica, relacionado a servidora Irene Claudino Lima, qual seja, justificativa acerca de acúmulo irregular dos cargos públicos de Professor e Agente Administrativo;

6.3 – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Seringueiras que encaminhe a esta Corte de Contas cópia da declaração de acúmulo de cargos públicos ou acumulação legal do servidor Claudio Paulino de Lima.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou irregularidade que precisa ser saneada, qual seja: a declaração de acúmulo de cargos públicos ou acumulação legal do servidor Claudio Paulino de Lima.

5. Consta ainda nos autos que a servidora Irene Claudino Lima acumula um cargo de Assistente Administrativo e outro cargo de Professor, não se enquadrando, em tese, em nenhuma das possibilidades de acumulação constitucional prevista no art. 37, XVI, da CF/88.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

### DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se a Prefeitura Municipal de Seringueiras para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas pela unidade técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

Anexo I

| Processo N°/Ano | Nome                    | CPF            | Cargo      | Irregularidades Detectadas  |
|-----------------|-------------------------|----------------|------------|---|
| 1155/18         | Claudio Paulino de Lima | 630.901.552-49 | Enfermeiro | Ausência de cópia da declaração de acúmulo de cargos públicos ou acumulação legal                               |
| 1155/18         | Irene Claudino Lima     | 588.188.982-72 | Professor  | Ausência de justificativa acerca do acúmulo irregular dos cargos públicos de Professor e Agente Administrativo; |

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - ORDINÁRIA

##### COMUNICADO

De ordem do Vice-Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMUNICAMOS aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 8ª reunião do Conselho Superior de Administração, que seria realizada no dia 10.9.2018, foi cancelada, e a data para reagendamento da referida reunião ordinária será informada oportunamente.

Porto Velho, 6 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR  
Secretária de Processamento e Julgamento em substituição  
Matrícula 207

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.948/17 (PACED)  
2.236/12 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara de Monte Negro  
INTERESSADO: Bruno Pereira de Souza  
ASSUNTO: Edital de concurso público  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 777/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 2.236/12, referente à análise de edital de concurso público relativo à Câmara de Monte Negro, que cominou

multa em desfavor de Bruno Pereira de Souza, conforme item III do acórdão 103/2013-1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 517/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade de Bruno Pereira de Souza em relação à multa cominada no item III do Acórdão 103/2013-1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que notifique a PGETC sobre a quitação da CDA n. 20140200269947, e para remeta este processo ao arquivo temporário, tendo em vista que não restam mais providências a serem adotadas, uma vez que as multas restantes encontram-se em execução/protesto, conforme certidão ID 656721.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5.278/17 (Paced)  
2.989/15 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Câmara de Cacaúlândia  
INTERESSADO: Florivaldo da Silva Pereira  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Decisão monocrática n. 779/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O



TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.  
COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA.  
DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, cuja competência recai à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de fiscalização de atos e contratos da Câmara de Cacaulândia que cominou débito em desfavor de Florivaldo da Silva Pereira, conforme item III do acórdão AC2-TC 249/17 (processo originário n. 2.989/15).

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 515/2018, por meio do qual o DEAD noticia que o interessado protocolou pedido de parcelamento quanto ao débito cominado no aludido acórdão.

Pois bem. Conforme pontuado pelo Dead, o pedido de parcelamento foi protocolado pelo responsável, isto é, após o trânsito em julgado do acórdão.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado interessado, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foram cominadas as multas objetos dos parcelamentos requeridos e realizadas as inscrições em dívida ativa, a competência para sua análise recai à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para que dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão e adote as providências necessárias quanto ao prosseguimento dos autos, em especial para que notifique a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) para que proceda à cobrança das multas cominadas no item III do Acórdão AC2-TC 00249/17, em face dos Senhores Florivaldo da Silva Pereira (CDA n. 20170200033634), Everaldo Falcão Metzker André (CDA n.

20170200033631), Volmir José Alquieri (CDA n. 20170200033633) e Maxsuel Falcão Metzker (CDA n. 201702000336332).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No: 09354/18  
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ASSUNTO: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO

DM-GP-TC 0847/2018-GP

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. PARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR DO INCIDENTE. ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO.

1. Impõe-se a rejeição de plano da exceção de impedimento arguida quando manifesta a sua improcedência, em atenção ao princípio da celeridade processual.

2. No caso em análise, não há que se falar em parcialidade, considerando que o processo foi dirigido ao relator que proferiu a decisão combatida, justamente pelo teor da legislação, que atribui ao julgador a competência para analisar pedido de reconsideração e/ou revisão da decisão.

Leandro Fernandes de Souza protocolou nesta Corte de Contas a presente documentação, que consiste na interposição de Exceção de Impedimento em desfavor do Conselheiro Paulo Curi Neto, na qualidade de Corregedor-Geral, alegando haver parcialidade para o julgamento do processo autuado sob o n. 03037/2018, que consiste em pedido de revisão da Decisão n. 172/2017-CG.

O recorrente alega que o Corregedor Paulo Curi proferiu a decisão n. 172/2017-CG, razão por que, nos termos do artigo 144, II, do CPC, não pode ser o relator do processo que visa à reforma da decisão.

Com esses fundamentos, requer seja reconhecido o impedimento do Corregedor para o julgamento do processo n. 03037/2018, com a consequente determinação de sua redistribuição.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO

Em atenção à natureza processual da pretensão ora buscada, ressalta-se, de plano, ser manifestamente infundada.

É que, conforme se extrai dos argumentos defendidos pelo interessado, ele arguiu o impedimento do Corregedor Paulo Curi Neto para relatar o processo autuado sob o n. 03037/2018, pelo fato de ter sido quem proferiu a DM n. 0172/2017-CG, a qual justamente pretende reformar.

Dessa forma, em razão da previsão contida no Código de Processo Civil, que estabelece o impedimento do julgador exercer suas funções no processo quando proferiu decisão em outro grau de jurisdição, é que requer seja reconhecido o impedimento do Conselheiro Paulo Curi Neto, na condição de Corregedor desta Corte, para apreciar e julgar o processo autuado sob o n. 03037/2018.

Pois bem. A despeito dos fundamentos defendidos pelo interessado, imperioso que esclarecimentos sejam feitos.

Primeiro, sabe-se ser incontroverso configurar hipótese de impedimento quando o julgador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão.

Ocorre que essa não é a hipótese em análise.

A teor do despacho proferido por esta Presidência no Documento n. 08371/18, observa-se que o processo n. 03037/2018 foi direcionado ao Corregedor Paulo Curi, justamente porque o próprio interessado, Leandro Fernandes de Souza, interpôs Pedido de Revisão contra a DM n. 0172/2017-CG, que, nos termos da redação contida na LC 68/92, disciplina que o requerimento deve ser dirigido à autoridade que tenha proferido e/ou julgado à decisão combatida.

Eis o teor do despacho proferido por esta Presidência (ID 339632):

“O presente expediente consiste em Pedido de Revisão formulado pelo servidor inativo desta Corte Contas Leandro Fernandes de Souza, por meio da qual requer seja procedida à reanálise da decisão proferida em sede de Documento autuado sob o nº 14565/17, DM n. 0172/2017-CG, justificando haver novos documentos capazes de alterar o raciocínio empreendido, razão pela qual requer a reconsideração da decisão por parte do relator, ou, em caso negativo, o seu julgamento perante o Conselho Superior de Administração.

Observa-se que o interessado direcionou o pedido a este Presidente, embora não tenha sido o relator da decisão ora combatida.

Com efeito, ainda que o instrumento utilizado pelo interessado - pedido de revisão - não pareça se encaixar nos requisitos impostos de acordo com as disposições contidas na legislação (LC n. 68/92), pois, ao que se percebe, sua intenção é alcançar a reconsideração de decisão monocrática proferida em sede de notícia de fatos reputados como ilícitos pelo requerente, entendendo que a sua análise, mormente quanto à sua admissibilidade, seja por sua adequabilidade em sede de pedido de revisão ou, ainda, tempestividade se recebido como pedido de reconsideração, deve ser realizada pelo relator da decisão combatida, que no caso é o Corregedor desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto.

Dessa forma, determino que o presente expediente seja remetido ao Corregedor desta Corte para que adote as providências que entender necessárias.

Cumpra-se”.

Vê-se, portanto, ter sido a própria Presidência quem determinou a remessa do expediente ao Corregedor para que, após o juízo de admissibilidade, adotasse as providências que achasse conveniente ao caso.

Nesse caminhar, mostra-se absolutamente infundada à alegação de impedimento arguida por Leandro em relação ao processo n. 03037/2018, considerando que, conforme teor do despacho acima transcrito, a distribuição foi direcionada ao Corregedor, justamente por ser o competente para analisar o inconformismo com a Decisão n. 172/2017-CG, seja em sede de pedido de reconsideração e/ou pedido de revisão.

Após essa etapa, caso o interessado ainda permaneça inconformado com eventual decisão a ser proferida pelo Corregedor, poderá interpor recurso administrativo, que, diante da sua natureza recursal, não poderá ser direcionado ao mesmo julgador.

Dessa forma, considerando a manifesta improcedência da exceção de impedimento ora formulada, imperiosa a sua rejeição de plano, inclusive em prevalência ao princípio da economia processual:

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANDATOS. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS DO ARTIGO 145 DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO LIMINARMENTE DO INCIDENTE.**

1. Impõe-se a rejeição liminar da exceção de suspeição quando não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 145 do Código de Processo Civil.

2. A inconformidade da parte com as decisões proferidas pelo magistrado, por si só, não é suficiente para comprovar a suspeição, pois não há nos autos nenhum elemento que comprove a parcialidade do Magistrado.

3. Do mesmo modo, inexistindo qualquer relação de crédito/débito entre o excipiente e o genitor do excepto, tal situação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 145, III, do CPC.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Exceção de Suspeição Nº 70078095221, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 28/06/2018)**

**AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA PARCIALIDADE DO JUIZ. IRRESIGNAÇÃO PASSÍVEL DE DEDUÇÃO POR MEIO DOS RECURSOS CABÍVEIS.**

1. O artigo 245 do RITJDFT e o artigo 314 do CPC autorizam a rejeição liminar da exceção quando vislumbrada, pelo Relator, a sua manifesta improcedência. Com efeito, tendo sido verificada a manifesta improcedência do incidente, não há mácula no decreto de rejeição liminar da exceção.

2. A caracterização da parcialidade do juiz não se dá mediante meras ilações subjetivas, sendo, com efeito, imprescindível a demonstração de que as determinações judiciais foram nutridas por interesses diversos daqueles inerentes ao escopo social, político e jurídico da atividade jurisdicional. Nesse sentido, o fato de uma decisão judicial eleger inteligência divergente do interesse das partes não ilustra animosidade ou parcialidade do julgador, e sim, à míngua de outros elementos convincentes e inequívocos, o exercício legítimo da atividade jurisdicional, a qual, por se lançar sobre um conflito de interesses, sempre emprestará razão a uma das partes. Precedente deste Tribunal ("A prática de atos judiciais insere-se nos poderes do magistrado. Possíveis erros de julgamento ou de procedimento não podem ser considerados como a revelar parcialidade. Eventual decisão que contrarie o interesse da parte pode ser combatida pelas vias originárias ou recursais admissíveis, e não por meio da exceção de suspeição. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal". Acórdão n.831401, 20140020235752EXS, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÓA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 11/11/2014, Publicado no DJE: 13/11/2014. Pág.: 30).

3. Agravo interno conhecido e não provido. Rejeição liminar da exceção de suspeição mantida. (Acórdão n.976124, 20160020049498EXS, Relator: SIMONE LUCINDO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 18/10/2016, Publicado no DJE: 27/10/2016. Pág.: 22/24)

Com efeito, atento ao fato de que o processo n. 03037/2018/TCE-RO foi atribuído à relatoria do Corregedor desta Corte detidamente pelas circunstâncias delineadas em despacho proferido por esta Presidência, conforme acima transcrito, a exceção de impedimento ora arguida mostra-se manifestamente improcedente, o que impõe sua rejeição desde já.

Diante do exposto, decido:

I – Rejeitar liminarmente a exceção de impedimento arguida por Leandro Fernandes de Souza na presente documentação e, em consequência, deixo de determinar a sua autuação, por ausência dos pressupostos processuais necessários;

II- Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que publique a presente decisão, dando ciência de seu inteiro teor ao interessado, bem como ao Corregedor desta Corte, Paulo Curi Neto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de setembro de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Avisos

#### AVISOS ADMINISTRATIVOS

##### RESULTADO DE LICITAÇÃO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

##### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 22/2018-DDP

No período de 26 de agosto até 01 de setembro de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 35(trinta e cinco) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 04 de setembro de 2018.

##### Processos Administrativos

| Processo | Subcategoria               | Jurisdicionado                           | Relator          | Interessado          |
|----------|----------------------------|--|------------------|----------------------|
| 01979/18 | Requerimento de Servidores | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | PAULO CURRI NETO | JESSÉ DE SOUSA SILVA |

##### PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

| Processo | Subcategoria   | Jurisdicionado                                | Relator                | Interessado                    | Papel          |
|----------|--|---|------------------------|--------------------------------|----------------|
| 03051/18 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé | EDILSON DE SOUSA SILVA | CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO    | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé | EDILSON DE SOUSA SILVA | MARLENE LAZARI PEREIRA BEZERRA | Responsável    |
| 03052/18 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim         | EDILSON DE SOUSA SILVA | ADEMAR BATISTA NETO            | Interessado(a) |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim         | EDILSON DE SOUSA SILVA | ALEX DANNY TAVARES DOS SANTOS  | Interessado(a) |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim         | EDILSON DE SOUSA SILVA | CLEONICE FERRAZ DE LIMA        | Interessado(a) |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim         | EDILSON DE SOUSA SILVA | DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAÚJO | Interessado(a) |
| 03053/18 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim         | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOSÉ MÁRIO MELO                | Gestor(a)      |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Companhia de Mineracao de Rondônia            | EDILSON DE SOUSA SILVA | BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Companhia de Mineracao de Rondônia            | EDILSON DE SOUSA SILVA | ELIO MACHADO DE ASSIS          | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Companhia de Mineracao de Rondônia            | EDILSON DE SOUSA SILVA | JONASSI ANTÔNIO BENHA DALMÁSIO | Interessado(a) |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Companhia de Mineracao de Rondônia            | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOSÉ MAURILIO HONORATO         | Responsável    |

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e do certame em epígrafe, Processo nº 2713/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de serviço para pintura interna no Edifício Anexo e pintura do estacionamento do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ambos localizados na Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço global, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2018/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora a empresa: Item único – TOMAZELLI SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 02.989.079/0001-50, ao valor total de R\$ 169.999,52 (cento e sessenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

|          |  |   |                        |                                   |                |
|----------|--|---|------------------------|-----------------------------------|----------------|
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Companhia de Mineracao de Rondônia                                | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOSÉ PIERRE MATIAS                | Interessado(a) |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Companhia de Mineracao de Rondônia                                | EDILSON DE SOUSA SILVA | MOISES DE ALMEIDA GÓES            | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Companhia de Mineracao de Rondônia                                | EDILSON DE SOUSA SILVA | ORLANDO FERREIRA DO NASCIMENTO    | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Companhia de Mineracao de Rondônia                                | EDILSON DE SOUSA SILVA | RONIL PERON                       | Interessado(a) |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Companhia de Mineracao de Rondônia                                | EDILSON DE SOUSA SILVA | VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR | Advogado(a)    |
| 03055/18 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste                         | EDILSON DE SOUSA SILVA | DANIEL DEINA                      | Interessado(a) |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste                         | EDILSON DE SOUSA SILVA | J. D. CANAÃ CONSTRUÇÕES EIRELI-ME | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste                         | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOAO CARLOS FABRIS JUNIOR         | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste                         | EDILSON DE SOUSA SILVA | LUIZ MARIA CALENTE                | Interessado(a) |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste                         | EDILSON DE SOUSA SILVA | MARCIA PEDROZO DA SILVA           | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste                         | EDILSON DE SOUSA SILVA | RANIERY LUIZ FABRIS               | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste                         | EDILSON DE SOUSA SILVA | ROSELAINÉ REGINA EGYDIO SILVA     | Interessado(a) |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste                         | EDILSON DE SOUSA SILVA | SEM RESPONSÁVEL                   | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste                         | EDILSON DE SOUSA SILVA | VALDECI FERREIRA                  | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste                         | EDILSON DE SOUSA SILVA | VALDIR SILVERIO                   | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste                         | EDILSON DE SOUSA SILVA | VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO       | Interessado(a) |
| 03056/18 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Instituto de Previdência de Castanheiras                          | EDILSON DE SOUSA SILVA | ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO         | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Instituto de Previdência de Castanheiras                          | EDILSON DE SOUSA SILVA | CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA       | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Instituto de Previdência de Castanheiras                          | EDILSON DE SOUSA SILVA | GILMAR DA SILVA FERREIRA          | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Instituto de Previdência de Castanheiras                          | EDILSON DE SOUSA SILVA | LEVY TAVARES                      | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Instituto de Previdência de Castanheiras                          | EDILSON DE SOUSA SILVA | LUCIANO MENDES FIALHO             | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Instituto de Previdência de Castanheiras                          | EDILSON DE SOUSA SILVA | MAIONE DO NASCIMENTO COSTA        | Responsável    |
| 03090/18 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO         | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA       | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | GILMAR DA SILVA FERREIRA          | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | LEVY TAVARES                      | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | LUCIANO MENDES FIALHO             | Responsável    |
|          | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | MAIONE DO NASCIMENTO COSTA        | Responsável    |

## Processos Área Fim

| Processo | Subcategoria        | Jurisdicionado                    | Relator                    | Interessado                          |
|----------|---------------------|-----------------------------------|----------------------------|--------------------------------------|
| 00024/15 | Edital de Licitação | Prefeitura Municipal de Ariquemes | EDILSON DE SOUSA SILVA     | APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES |
|          | Edital de Licitação | Prefeitura Municipal de Ariquemes | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES |

|          |   |  |                                       |   |
|----------|---|--|---------------------------------------|---|
|          | Edital de Licitação   | Prefeitura Municipal de Ariquemes                                | EDILSON DE SOUSA SILVA                | LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM                               |
|          | Edital de Licitação   | Prefeitura Municipal de Ariquemes                                | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM                               |
|          | Edital de Licitação   | Prefeitura Municipal de Ariquemes                                | EDILSON DE SOUSA SILVA                | MUNICÍPIO DE ARIQUEMES-RO                               |
|          | Edital de Licitação   | Prefeitura Municipal de Ariquemes                                | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | MUNICÍPIO DE ARIQUEMES-RO                               |
| 01050/17 | Prestação de Contas   | Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG | PAULO CURI NETO                       | PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL                           |
| 03057/18 | Representação   | Prefeitura Municipal de Theobroma                                | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | ED CARLOS DA COSTA OLIVEIRA - MEI                       |
| 03058/18 | Tomada de Contas Especial   | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC                         | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA                |
| 03069/18 | Representação   | Prefeitura Municipal de Buritis                                  | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME |
| 03070/18 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                              | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | ANDREIA BISPO CHAGAS                                    |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                              | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | BENEDITA DA SILVA SANTANA                               |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                              | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | IRENISSE FERREIRA COSTA LIMA                            |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                              | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | JEAN RODRIGUES DE LIMA                                  |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                              | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | LEIDIANE MARQUES FERREIRA                               |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                              | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | LEONARDO IWAKURA  |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                              | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | LUCINEIDE LOBATO DA SILVA SABINO                        |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                              | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | MAXLUTIANO LEANDRO DOS SANTOS                           |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                              | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | ROSÂNGELA LIRA DE SOUZA                                 |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                              | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | VALDINEIA NOGUEIRA DA SILVA                             |
| 03071/18 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                              | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | ALZENIR GOMES DE OLIVEIRA MESQUITA                      |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                              | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | ATILA GALVÃO PEREIRA                                    |

|   |                                     |                          |   |
|---|-------------------------------------|--------------------------|---|
| Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | CIRLENE TAGLIATI DA SILVA                 |
| Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | CLAUDIO JOSE OLIVEIRA FREITAS             |
| Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | CLÁUDIO LOPES NEGREIROS                   |
| Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | DANIELLE FREIRE AZEVEDO SILVA             |
| Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | EBANLEIDE RODRIGUES DA SILVA              |
| Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ELANE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA |
| Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ELIZANGELA DA SILVA QUEIROZ               |
| Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ELTON ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA           |
| Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ENIO DE SOUSA SILVA                       |
| Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | FRANCISCA LUCINÉIA DE LIMA                |
| Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | GABRIEL EDIU DOS SANTOS PEREIRA           |
| Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | GRACIELI MAYER                            |
| Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | IVETE CÂMERA DALBONI GONZAGA              |
| Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | JAQUELINE SOUZA ALVES                     |
| Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | JESSICA MARIA BERGONZINI DA SILVA         |

|          |   |   |                                  |   |
|----------|---|---|----------------------------------|---|
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                                   | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA         | JOELMA FERREIRA BEZERRA                           |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                                   | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA         | JONAS NINK BARROS                                 |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                                   | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA         | JOSE ASSIS REGO CAVALCANTE                        |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                                   | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA         | KLIVÂNIA AGUIAR LOPES                             |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                                   | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA         | LISANDRA MENTA HOPPE                              |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                                   | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA         | MARILENE DE OLIVEIRA MACHADO                      |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                                   | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA         | MAYCON DYMS NERY TORRES                           |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                                   | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA         | NERIVANIA ROCHA RODRIGUES DE SOUZA                |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                                   | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA         | NOELI DA SILVA QUEIROZ                            |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                                   | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA         | ROSEMEIRY DE SOUZA SILVA                          |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                                   | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA         | SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES                         |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                                   | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA         | VINICIUS DANTAS SILVEIRA                          |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                                   | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA         | VINICIUS SOARES SOUZA                             |
|          | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho                                   | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA         | WAGNER DAVILA NASCIMENTO                          |
| 03076/18 | Representação   | Prefeitura Municipal de Cacoal  | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA |
| 03077/18 | Verificação de Cumprimento de Acordão                                   | Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia | PAULO CURI NETO                  | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA          |
| 03079/18 | Auditoria   | Câmara Municipal de Porto Velho                                       | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA      | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA          |

|          |                                  |   |                                       |   |
|----------|----------------------------------|---|---------------------------------------|---|
| 03080/18 | Auditoria                        | Câmara Municipal de Espigão do Oeste          | PAULO CURI NETO                       | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  |
| 03081/18 | Auditoria                        | Câmara Municipal de Colorado do Oeste         | PAULO CURI NETO                       | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  |
| 03082/18 | Auditoria                        | Câmara Municipal de Vilhena                   | PAULO CURI NETO                       | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  |
| 03083/18 | Auditoria                        | Câmara Municipal de Chupinguaia               | PAULO CURI NETO                       | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  |
| 03084/18 | Auditoria                        | Câmara Municipal de Pimenta Bueno             | PAULO CURI NETO                       | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  |
| 03085/18 | Auditoria                        | Câmara Municipal de Cabixi                    | PAULO CURI NETO                       | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  |
| 03086/18 | Auditoria                        | Câmara Municipal de Nova União                | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  |
| 03087/18 | Auditoria                        | Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  |
| 03088/18 | Auditoria                        | Câmara Municipal de Mirante da Serra          | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  |
| 03089/18 | Fiscalização de Atos e Contratos | Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN    | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| 03091/18 | Representação                    | Prefeitura Municipal de Vilhena               | PAULO CURI NETO                       | ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA  |
| 03092/18 | Consulta                         | Câmara Municipal de Ji-Paraná                 | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | AFFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO   |
| 03094/18 | Representação                    | Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | GILVAN GUIDIN   |
|          | Representação                    | Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA   |

## Recursos

| Processo | Subcategoria              | Jurisdicionado                           | Relator                          | Interessado                 | Papel          | Distribuição* |
|----------|---------------------------|--|----------------------------------|-----------------------------|----------------|---------------|
| 02551/17 | Recurso de Reconsideração | Instituto de Previdência de Buritis      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | JOÃO PEREIRA DA SILVA       | Interessado(a) | RD/ST         |
|          | Recurso de Reconsideração | Instituto de Previdência de Buritis      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | ROSELI PIRES BUENO DA SILVA | Interessado(a) |               |
| 02557/17 | Recurso de Reconsideração | Instituto de Previdência de Buritis      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | FABIANO ANTONIO ANTONIETTI  | Interessado(a) | RD/VN         |
| 03054/18 | Recurso de Revisão        | Prefeitura Municipal de Ariquemes        | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA      | JOSE MARCIO LONDE RAPOSO    | Interessado(a) | DB/VN         |
|          | Recurso de Revisão        | Prefeitura Municipal de Ariquemes        | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA      | MARCELO DOS SANTOS          | Interessado(a) |               |
|          | Recurso de Revisão        | Prefeitura Municipal de Ariquemes        | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA      | NILTOM EDGARD MATTOS MARENA | Advogado(a)    |               |
| 03067/18 | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO                  | ISABEL DE FÁTIMA LUZ        | Interessado(a) | DB/ST         |
| 03068/18 | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO                  | MARIONETE SANA ASSUNÇÃO     | Interessado(a) | DB/PV         |

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 06 de setembro de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP  
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida  
Agente Administrativo  
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 377